



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2012-PMM

REGULAMENTA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL CARREIRA JURÍDICA E ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação jurídica, judicial e extrajudicial, do Município de Macapá, cria o Grupo Ocupacional Carreira Jurídica da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Carreira Jurídica e estabelece a sua composição.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º A representação jurídica, judicial e extrajudicial, do Município de Macapá, ressalvadas as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Macapá, é exercida com exclusividade pela Procuradoria Geral do Município, por meio de Advogados da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, cujo provimento se deu no Regime Estatutário por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO III DO GRUPO OCUPACIONAL CARREIRA JURÍDICA

Art. 3º Cria o Grupo Ocupacional Carreira Jurídica da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e a sua composição de cargo efetivo.

Art. 4º O Grupo Ocupacional Carreira Jurídica da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é constituído por 30 cargos de Provimento Efetivo de Advogado, criado pela Lei nº 931/98-PMM, de 03 de junho de 1998, cujo quadro é composto pelos advogados efetivos providos por concurso público realizado por meio do Edital nº 004/98-SEMAD/PMM, de 04 de março de 1998, e por outro concurso público de provimento de cargo.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º O Cargo de Provimento Efetivo de Advogado de que trata esta lei integra a estrutura de pessoal efetivo da Procuradoria Geral do Município e detém atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas estabelecidas no *caput* do artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL CARREIRA JURÍDICA

Art. 6º Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Carreira Jurídica, nos termos desta lei e em consonância com as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, e para todos os fins na Constituição Federal de 1988.

Seção I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º O regime jurídico do Cargo de Provimento Efetivo de Advogado, integrante do Grupo Ocupacional Carreira Jurídica, é o estatutário e tem natureza de Direito Público, regido por esta lei, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e pela Constituição Federal de 1988.

Seção II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 8º A investidura no cargo de provimento efetivo de Advogado dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º O concurso público de provas e títulos compreenderá três fases:

- I - prova escrita;
- II - prova oral;
- III - apresentação de títulos.

§2º A estabilidade do Advogado Municipal nomeado em virtude de aprovação em concurso público será de acordo com o estabelecido no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Ao Advogado Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e nos termos desta Lei.

Art. 10 Compete ao Advogado Municipal a representação jurídica, judicial e extrajudicial, o assessoramento e a consultoria jurídica do Município de Macapá, em especial:

- I - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;
- II - propor ao Prefeito Municipal ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;

ay



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

III - propor ao Prefeito Municipal ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

IV - exercer o controle das desapropriações;

V - exercer o controle documental da legislação municipal;

VI - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas;

VII - emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Macapá;

VIII - exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;

IX - representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;

X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo e no controle da legalidade dos atos administrativos;

XI - executar atividades referentes à apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades;

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso IX, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, as providências e as partes envolvidas.

Art. 11 As atribuições de que trata os artigos 9º e 10 desta lei são inerentes ao Advogado investido no cargo efetivo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal, sendo comprovado pela apresentação do decreto de provimento no cargo efetivo ou carteira de identificação de advogado municipal, quando for necessário.

Seção IV DAS PRERROGATIVAS

Art. 12 São prerrogativas do Advogado Municipal:

I - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades municipais para o desempenho de suas funções;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

XIII - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município;

XIV - prestar informações e apresentar relatórios e documentos solicitados pelos superiores hierárquicos.

**Seção VI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 15 Ao Advogado Municipal é vedado, sob pena de incorrer em falta grave:

I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VIII - valer-se da qualidade de Advogado para obter vantagem indevida;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIII - participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade comercial ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho;

XV - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, salvo se integrantes do quadro de advogado efetivo do Município de Macapá;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

XVI - opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de advogado Municipal;

XVII - recusar fé a documentos públicos;

XVIII - residir fora da área metropolitana do Município de Macapá, exceto quando autorizado;

XIX - ter domicílio eleitoral fora do Município de Macapá, Estado do Amapá;

XX - firmar acordo em processos judiciais sem a anuência expressa do Procurador Geral;

XXI - devolver autos de processos judiciais fora do prazo legal.

Seção VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16 É defeso ao Advogado Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 17 O Advogado Municipal não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 18 Não poderão servir, sob a chefia imediata do Advogado, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, salvo se forem integrantes do cargo efetivo de advogado do Município de Macapá.

Art. 19 O Advogado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 20 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Advogado comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 21 Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstas nesta seção.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Seção VIII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento pessoal e funcional do Advogado, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 23 O processo de avaliação de desempenho compreenderá a aferição do nível de atuação do Advogado, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais no exercício de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. O resultado obtido na avaliação por desempenho servirá para os fins previstos no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Art. 24 A avaliação de desempenho no período de estágio probatório, para fim de estabilidade no serviço público municipal, ocorrerá quando o servidor entrar em exercício no cargo efetivo de Advogado Municipal, de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

Art. 25 O processo de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos.

Seção IX
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26 O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional de recursos humanos da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Advogado deve ocorrer mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não registre ausência injustificada ao serviço, nem tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no regulamento de ética e disciplina do Advogado Municipal.

Art. 27 O cargo de Provimento Efetivo de Advogado é constituído por três classes, cujo desenvolvimento na carreira deve ocorrer mediante promoção funcional e progressão funcional:

I - Promoção Funcional: a passagem automática do servidor de uma classe para outra do mesmo cargo, decorridos 10 (dez) anos de efetivo exercício em cada classe, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do último nível da classe anterior;

II - Progressão Funcional: a passagem automática do servidor de um nível para outro nível na mesma classe, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do nível imediatamente anterior, observado o interstício de 12 (doze) meses do efetivo exercício no cargo;

III - Tempo de serviço para o fim de promoção e progressão funcional: o tempo de serviço para qualquer efeito na carreira é o de investidura em cargo

af



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

efetivo de advogado do Município de Macapá e quando no exercício das funções de advogado em qualquer órgão da administração do Município de Macapá na Administração Direta ou indireta e na Câmara Municipal de Macapá, desprezando períodos de licença sem remuneração ou em cargo de atribuição adversa a de advogado do Município de Macapá;

Art. 28 A promoção funcional será concedida por ato do Prefeito Municipal, observados o tempo de serviço, cuja comissão processante será constituída por advogado efetivo, estável e que não tenha sofrido qualquer penalidade por falta grave ou transgressão no exercício de suas funções.

Art. 29 A promoção funcional ocorrerá por tempo de serviço no cargo efetivo, ao completar o interstício de efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em qualquer órgão da Administração Municipal de Macapá, no respectivo cargo, para a classe imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado o Advogado.

Art. 30 A progressão funcional será apurada pelo tempo de efetivo exercício na mesma classe.

Art. 31 A Procuradoria Geral do Município publicará, anualmente, por ato próprio, no Diário Oficial do Município de Macapá, a lista dos Advogados, com especificação do tempo de efetivo exercício na classe, na carreira, do serviço público municipal.

Parágrafo único. O recurso contra a lista de tempo de serviço deverá ser apresentado mediante requerimento, devidamente justificado ao Procurador-Geral, no prazo de dez dias contados a partir da publicação.

Seção X DAS CLASSES

Art.32 O Grupo Ocupacional da Carreira Jurídica é composto pelas seguintes classes:

- I - Inicial;
- II - Intermediária;
- III - Especial.

Art. 33 O ingresso nas classes da Carreira Jurídica dar-se-á:

I - na Classe Inicial, após nomeação no cargo efetivo de Advogado, por aprovação em Concurso Público;

II - na classe intermediária, após o interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo de Advogado;

III - na Classe Especial, após um período igual a 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo de Advogado.

Art. 34 Na elevação de uma classe para outra imediatamente posterior será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da classe imediatamente anterior.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Seção XI
DA APOSENTADORIA

Art. 35 O Advogado será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidos na legislação previdenciária do Município de Macapá, em cuja remuneração é assegurada a incorporação de gratificação de natureza pessoal e privativa de advogado, posicionado na última classe e nível da carreira.

Seção XII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 O Advogado Municipal terá sua remuneração composta pelo vencimento básico, conforme tempo de serviço, acrescido de gratificação de natureza pessoal, adicionais e demais vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

Art. 37 O vencimento básico do cargo de Provimento Efetivo de Advogado Municipal é o estabelecido no Anexo desta lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado criado pela Lei nº 931/98-PMM, admitidos pelo Concurso Público da Administração Direta, objeto do Edital nº 004/98-SEMAD/PMM, de 04 de março de 1998, no regime estatutário, dar-se-á com a publicação desta lei, cujo ato será expedido por Decreto do Prefeito Municipal, observando-se:

I - na Classe Inicial, os Advogados que possuem um período de até 10 anos de efetivo exercício no cargo de advogado do Município de Macapá;

II - na Classe Intermediária, os Advogados que possuem um período superior a 10 anos de efetivo exercício no cargo de advogado do Município de Macapá;

III - na Classe Especial, os Advogados que possuem um período superior a 20 anos de efetivo exercício no cargo de advogado do Município de Macapá;

§1º A remuneração dos servidores de que trata o caput deste artigo é composta pelo vencimento básico, consoante o disposto neste artigo, acrescido de gratificação de natureza pessoal, adicionais e demais vantagens já incorporadas e as previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

§2º Fica incorporado ao vencimento básico dos advogados do município a gratificação de atividade jurídica criada pela Lei nº 1.975/2012-PMM (art. 3º), correspondente a 50% do vencimento básico.

§3º O enquadramento do servidor de que trata este artigo, que se encontrar afastado sem ônus para o Município, será efetivado após o seu retorno, observado o prazo estabelecido no caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 39 Fica autorizado o Poder Executivo a preencher os cargos vagos, por advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá, com remuneração correspondente ao vencimento básico da classe inicial da Carreira, admitidos por meio de contrato administrativo temporário, mediante processo seletivo simplificado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo prazo máximo de 01 (hum) ano, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta lei, quando serão providos os cargos por meio de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A contratação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 40 A Procuradoria Geral do Município providenciará o levantamento de cargos ocupados para fins de enquadramento e os cargos vagos para fins de preenchimento de que trata o artigo 39 desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 O dia do Advogado Municipal será comemorado em 11 de agosto, sendo considerado feriado para os membros da Carreira Jurídica do Município.

Art. 42 Após a publicação desta lei, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará à Procuradoria Geral do Município as pastas funcionais dos advogados de que trata o artigo 38 desta Lei, para que sejam elaborados os atos necessários ao enquadramento dos advogados, na classe e nível correspondente e na Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional da Carreira Jurídica do Município de Macapá constante no anexo desta lei.

Art. 43 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2012.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 10 de ABRIL de 2012.



ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO - LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2012-PMM

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO OCUPACIONAL CARREIRA JURÍDICA

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO

NÍVEL	CLASSE INICIAL	CLASSE INTERMEDIÁRIA	CLASSE ESPECIAL
1	1.794,59	2.159,00	2.597,37
2	1.812,54	2.180,58	2.623,35
3	1.830,67	2.202,39	2.649,58
4	1.848,97	2.224,41	2.676,08
5	1.867,46	2.246,65	2.702,84
6	1.886,14	2.269,12	2.729,87
7	1.905,00	2.291,81	2.784,74
8	1.924,05	2.314,73	2.812,58
9	1.943,29	2.337,87	2.840,71
10	1.962,72	2.361,25	2.869,12

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 10 ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ